

REGULAMENTO INTERNO DOS SERVIÇOS (SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA)

DO PROCEDIMENTO DE FILIAÇÃO

Art. 1º. A Associação Comercial e Empresarial de Campos do Jordão - ACE, em conformidade com os artigos de seu Estatuto, mantém o serviço de proteção ao crédito, participante da Rede Verde Amarela, ao qual poderão filiar-se empresas mercantis, prestadoras de serviços e instituições financeiras, micro-empresas individuais, profissionais liberais e sociedades civis com fins econômicos.

§1º. A ACE somente poderá aceitar a filiação de empresas de cobrança e de informações somente para efeito de consulta, regido por normas específicas da Rede Verde Amarela.

§2º. A ACE não poderá aceitar a filiação de agências de investigação e similares.

§3º. As empresas prestadoras de serviços e as administradoras de consórcios somente poderão efetuar registro de débito do inadimplente após a prestação do serviço ou a entrega do bem.

§4º. Os Condomínios, as Administradoras de Bens e as Imobiliárias, apenas poderão registrar débitos em atraso, de natureza condominial, e encargos de locação, se previstos na convenção ou houver autorização em assembléia geral do condomínio.

§5º. As imobiliárias ou administradoras de imóveis, para registrarem débitos em atraso, devem cumprir os seguintes requisitos: serem representantes dos proprietários ou locadores do imóvel e estarem por eles autorizados expressamente a efetuar o registro.

§6º. A ACE poderá, a seu critério, mediante termo de responsabilidade e cláusulas específicas, aceitar a filiação de associados que não se enquadrem no *caput* deste artigo.

Art. 2º. A marca SCPC, o nome/marca do Serviço Central de Proteção ao Crédito, da ACE, da Boa Vista Serviços e da Rede Verde Amarela não poderão ser utilizadas externamente sem prévia autorização em quaisquer impressos de cobrança.

RESPONSABILIDADES DO USUÁRIO

Art. 3º. O associado assume perante a Associação Comercial e Empresarial de Campos do Jordão a e terceiros a responsabilidade total pelos seus registros, demais ocorrências e respectivos cancelamentos.

Parágrafo único. Se houver condenação em juízo, a ACE e terceiros poderão exercer o direito de regresso perante o associado.

Art. 4º. O associado reconhece que o banco de dados cadastrais da Associação Comercial e Empresarial de Campos do Jordão é mero arquivista de informações, sendo vedado a ACE ingressar no mérito ou na substância da relação contratual entre o associado e seus respectivos clientes.

Fundada em 07/10/1948 – Declarada de Utilidade Pública Lei n. 152/54 de 10/04/1954.

Art. 5º. O associado tem pleno conhecimento e aceita que as informações recebidas por meio das consultas efetuadas têm caráter subsidiário e de referência, e de que o risco por negócios decorrentes das mesmas pertence exclusivamente à empresa consulente.

Art. 6º. O associado que deixar de ser filiado na Associação Comercial e Empresarial de Campos do Jordão ou a empresa que for juridicamente extinta, terá seus registros imediatamente cancelados.

DA CONSULTA

Art. 7º. A ACE recomenda que, quando seu associado não conceder o crédito, informará ao cliente, verbalmente, sobre a existência de ocorrências registradas por outros associados, podendo declinar seus nomes.

Parágrafo único. As informações fornecidas nas consultas têm caráter sigiloso, individual e intransferível, não podendo o associado cede-las ou repassá-las a terceiros, a título oneroso ou gratuito, nem fazer uso delas fora do âmbito da proteção ao crédito.

DA EXCLUSÃO DE ASSOCIADOS

Art. 8º. O associado excluído do sistema terá os registros por ele incluídos, cancelados no Banco de Dados.

§1º. O associado que estiver com o pagamento de suas obrigações em atraso, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, terá o acesso aos serviços da ACE suspensos, e perdurando o atraso por período igual ou superior a 06 (seis) meses, depois de notificado por carta ou meio eletrônico, poderá, a critério da Associação Comercial e Empresarial de Campos do Jordão, ter seus registros de débitos cancelados. Ocorrendo esta hipótese, caso o associado pretenda filiar-se novamente a Associação Comercial e Empresarial de Campos do Jordão, havendo a reinserção dos devedores no banco de dados, estes deverão ser previamente comunicados na forma da lei, e os custos relativos a esta comunicação serão suportados integralmente pelo associado.

§2º. O desligamento e o cancelamento, com a baixa dos registros de débitos, também ocorrerão quando da falência ou extinção jurídica da empresa.

Art. 9º. Em caso de transformação, incorporação, fusão, cisão de empresas ou cessão de crédito, o associado que aderiu ao sistema deverá comunicar a nova situação, via Associação Comercial e Empresarial de Campos do Jordão, aos devedores.

DO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR

Art. 10 º. Fica assegurado a qualquer consumidor, devidamente identificado, ou o seu procurador formalmente constituído através de procuração com firma reconhecida, obter junto a ACE informações sobre registros existentes em seu nome, que serão prestadas na forma da lei.

Parágrafo único. A pessoa física ou pessoa jurídica que encontrar inexatidão em seus dados e cadastros poderá pleitear a sua correção, junto a Associação Comercial e Empresarial de Campos do Jordão, cabendo a este examiná-la, e, se for o caso, promover a necessária alteração e comunicação ao associado.

DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E CANCELAMENTO DE REGISTRO

INCLUSÃO DO REGISTRO DE DÉBITO

Art. 11º. Considera-se inadimplemento para fim de registro, o atraso no pagamento de operações mercantis, financeiras, prestação de serviços e outros legalmente comprováveis através de instrumentos próprios, tais como: contratos, duplicatas, cheques, notas promissórias e orçamentos devidamente aprovados, nos termos da legislação vigente.

§1º. O registro a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica ao cônjuge do devedor (principal, fiador, avalista ou endossante) e; ao sócio e ao administrador da pessoa jurídica, quando não solidariamente responsáveis.

§2º. Sempre que se fizer necessário, para efeito de comprovação do débito registrado, a Associação Comercial e Empresarial de Campos do Jordão solicitará ao associado os documentos que originaram o registro, devendo o associado manter em arquivo e boa ordem, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos contados do débito, toda a documentação relacionada à dívida inscrita, comprovando sua existência e vencimento.

§3º. A falta de atendimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, do que dispõe o parágrafo precedente, implicará no cancelamento do registro.

§4º. Em caso de reiteradas reclamações de consumidores sobre a inexatidão dos registros inseridos no banco de dados, caso a fonte (associado) não atenda ao disposto no §2º acima, a Associação Comercial e Empresarial de Campos do Jordão poderá cancelar todos os registros inseridos pelo associado reclamado, inclusive aqueles em que os consumidores não efetuarem reclamação.

Art. 12º. O registro de débito de pessoa física conterà, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dados:

- a) nome completo do devedor principal;
- b) data de nascimento;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d) endereço completo do devedor;
- e) valor e número do documento que originou o débito;
- f) data da venda e do vencimento;
- g) nome e código do associado que promoveu o registro;
- h) identificação da Entidade Parceira, sua cidade e UF, por onde está sendo incluído o registro.

Art. 13º. O registro de débito de pessoa jurídica conterà, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dados:

- a) denominação social completa da empresa devedora;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) endereço completo da devedora;
- d) data da venda e do vencimento;
- e) valor e número do documento que originou o débito;

Fundada em 07/10/1948 – Declarada de Utilidade Pública Lei n. 152/54 de 10/04/1954.

- f) nome e código do associado que promoveu o registro;
- g) identificação da Entidade Parceira, sua cidade e UF, por onde está sendo incluído o registro.

Art. 14º. O registro de débito em atraso deverá ser comunicado por escrito aos devedores, inclusive fiadores, avalistas, endossantes e/ou coobrigados, conforme determina a lei.

Parágrafo único. O registro de débito permanecerá suspenso por 15 (quinze) dias, contados da data de sua inclusão, sendo disponibilizado para consulta somente após o referido período.

Art. 15º. Embora não haja prazo de prescrição para a inclusão do registro, o associado procurará registrar o débito em até 90 (noventa) dias contados da data do atraso, com isso prevenindo prejuízo a outros associados.

Art. 16º. Os registros de débitos permanecerão nos bancos de dados pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data do vencimento da obrigação.

Art. 17º. O valor do débito em atraso poderá ser registrado, obedecendo ao estipulado no contrato de concessão de crédito firmado entre as partes.

DO REGISTRO DE DÉBITO DE CHEQUE

Art. 18º. O cheque sem fundos, desde que tenha sido reapresentado ao Banco sacado e devolvido (motivo 12) ou a respectiva conta já esteja encerrada (motivo 13), ou haja prática espúria (motivo 14), permitirá, de imediato, o registro de débito.

DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 19º. O registro de débito será cancelado quando houver sua regularização, liquidação, ou renegociação.

§1º. Entende-se como regularização do débito: pagamento das prestações vencidas, mesmo existindo prestações a vencer, assim como a renegociação do débito – novação.

§2º. É obrigação do associado integrante do sistema a efetivação do cancelamento do registro após a quitação dos pagamentos em atraso ou novação do débito.

Art. 20. Será cancelada a informação do registro, desde que comprovada à existência de litígio judicial a respeito do débito anotado e garantia do Juízo, ou ordem judicial determinando sua exclusão.

Art. 21º. A Associação Comercial e Empresarial de Campos do Jordão também poderá, após o parecer do Jurídico de sua Entidade e sem consulta prévia ao associado, suspender ou cancelar o registro de débito, mediante justificativa que será comunicada ao associado.

DO BANCO DE DADOS

Art. 22º. O banco de dados cadastrais é composto por informações negativas, podendo contar com informações positivas.

Fundada em 07/10/1948 – Declarada de Utilidade Pública Lei n. 152/54 de 10/04/1954.

DAS PENALIDADES

Art. 23º. O descumprimento ao disposto neste Regulamento ensejará a aplicação de penalidade ao associado infrator, conforme a gravidade do fato e independentemente da ordem, podendo o usuário:

- a) ser advertido formalmente, com prazo para que se adeque às regras;
- b) ter seu acesso bloqueado e somente restabelecido após análise da Associação Comercial e Empresarial de Campos do Jordão;
- c) ser desligado do quadro de associados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º. A admissão de associado ao sistema implica na integral aceitação deste Regulamento.

Art. 25º. Sendo este Regulamento de uso diário na operação dos serviços, o associado deverá acessá-lo periodicamente no site da ACE www.acecamposdojordao.com.br, tendo em vista que poderá ser alterado a qualquer momento por necessidades de adequações operacionais ou em decorrência de alterações na lei.

Associação Comercial e Empresarial de Campos do Jordão, _____ de _____ de 20____.

Razão Social: _____

CNPJ: _____

Código de Associado na Entidade: _____

Representante Legal a Empresa: _____

Assinatura / Carimbo

Testemunhas:

Nome:
RG nº:

Nome:
RG nº:

Fundada em 07/10/1948 – Declarada de Utilidade Pública Lei n. 152/54 de 10/04/1954.